

LEI Nº 32/61 - DE 29 DE DEZEMBRO DE 1961.

AUTORIZA A PREFEITURA REALIZAR CONVÉNIO COM O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

O Senhor Wilson Abirached, Prefeito Municipal da Estância/Balneária de Ubatuba, Estado de São Paulo.-

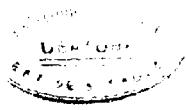
FACO SABER que a Câmara Municipal decretou e eu sancione e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica a Prefeitura do Município de Ubatuba, autorizada, nos termos desta lei, a realizar convênio com o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, para a extensão a seus servidores e os das autarquias municipais, do regime de pensão instituído pela Lei nº 4.832, de 4 de setembro de 1958.-

§ Único. A execução da Lei Estadual nº 4.832, de 4 de setembro de 1958, aos servidores municipais será feita por intermédio do Instituto de Previdência do Estado, nos termos da Lei nº 6.047, de 27 de janeiro de 1961.-

Art. 2º Do convênio a que se refere o artigo anterior, obrigar-se-á a Prefeitura a:

- a) com as reservas e exceções da lei nº 4.832, de 4 de setembro de 1958, inscrever obrigatoriamente todos os seus servidores no Instituto de Previdência do Estado;
- b) recolher no Instituto de Previdência do Estado até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao vencido, e, a partir, inicialmente, da data a que alude o nº 3, alínea "b", item I, do artigo 4º da Lei nº 6.047, de 27 de janeiro de 1961;
- c) a contribuição mensal de 3% (três por cento) sobre a remuneração mensal dos seus servidores, na forma do artigo 7º e parágrafos da Lei nº 4.832, de 4 de setembro de 1958;
- d) as prestações mensais devidas pelos seus servidores, e devidas na folha de pagamento, na base de 5% (cinco por cento) sobre as suas remunerações, na mesma forma da contribuição anterior;
- e) elevar as contribuições de que tratam os números 1 e 2 da alínea anterior, desde a data em que ocorrer a redução a que alude o número 2, alínea "b", item I, do artigo 4º da Lei nº 6.047, de 27 de janeiro de 1961, na medida proporcional a



com base em cálculos atuariais realizados pelo Instituto de Previdência do Estado, e a recolher-las àquela autarquia no mesmo prazo da alínea "b", deste artigo.

d) recolher ao Instituto de Previdência do Estado mais a joia de 1% (um por cento) calculada sobre a retribuição mensal de seus servidores, durante o prazo do primeiro ano de contribuição, acrescida a prestaçāo mensal a que se refere o nº 2 da alínea "b", deste / artigo, a dele também descontada em folha de pagamento;

e) pagar juros de 9% (nove por cento) ao ano, a favor do / Instituto de Previdência do Estado, destinados ao fundo de reserva té
cnica, quando os recolhimentos daquele tratam as alíneas "b", "c" e "d" supra, sofrerem atraso; -

f) realizar o serviço de arrecadação das prestações mensais dos seus servidores e encaminhá-las com a contribuição própria ao Instituto de Previdência do Estado, custeando todas as despesas não mencionadas na alínea "b", item I, do artigo 4º da lei nº 6.047 de 27 de janeiro de 1961;

g) aplicar, no que couber a lei nº 4.832; de 4 de setembro/ de 1958. -

Art. 3º - Os encarregados das contribuições aludidas nas alíneas "b", "c", "d" e "e" do artigo anterior, bem como seus chefes imediatos, e todos os medianos de qualquer categoria, inclusive o Prefeito Municipal, serão responsabilizados civil e criminalmente, se não providenciarem o encaminhamento deles ao Instituto de Previdência do Estado, nos prazos previstos. -

Art. 4º - O servidor que licenciar-se, sem retribuição, deverá recolher mensalmente, à Prefeitura Municipal, as prestações devidas por esta lei, sob pena da cassação da licença. -

Art. 5º - Na falta de recolhimento aos cofres do Instituto de Previdência do Estado durante 6 (seis) meses contados da primeira / prestaçāo mensal vencida, das contribuições devidas pelos



servidores municipais, ou donde incumbe a Prefeitura, caduca o direito aos Benefícios estabelecidos pela lei nº ... 4.832, de 4 de outubro de 1953, competindo para o Instituto de Previdência do Estado toda e qualquer responsabilidade.-

Art. 6º - Se a Prefeitura deixar de recolher a sua contribuição mensal, arrestando a validade dos benefícios da lei número: 4.832, de 4 de outubro de 1953, não sujeita à reparação do dano causado por suas peruidades os beneficiários.-

Art. 7º - Se a Prefeitura deixar de suas obrigações, fica autorizada, observado o disposto na presente lei, a celebrar novo convênio com o Instituto de Previdência do Estado, com o pagamento das vantagens em débito do convênio anterior, acrescida de uma joia de 1% (um por cento) nos três meses sua contribuição social, durante o prazo de 1 (um) ano, e de acordo com o artigo 1º desta lei.

Art. 8º - Considerar-se-á aprovado o convênio, desde que assinado pelo Instituto de Previdência do Estado e pela Prefeitura, / por seus representantes legais.-

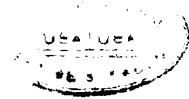
Art. 9º - Não serão isentos os servidores municipais que contavam, na data da vigência da lei nº 6.047, de 27 de janeiro de 1961, mais de setenta anos de idade.-

§ Primeiro-Poderão, porém, isentar-se facultativamente, desde que façam dentro do prazo de 6 (seis) meses, contados da data / da vigência da lei nº 6.047, de 27 de janeiro de 1.961.-

§ Segundo- Não terá aplicação o disposto no parágrafo anterior se o convênio não se assinar dentro do prazo no mesmo previsto,

§ Terceiro-Não poderão, também, isentar-se os que contarem mais de 70 (setenta) anos de idade na data da celebração do novo / convênio, previsto no artigo 7º, desta lei.-

Art. 10º - Do convênio comunitário em andamento, o artigo 2º



c 4º, item I, da lei nº 6.047, de 27 de janeiro de 1961.

Art 11º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art 12º - Revogam-se as disposições em contrário. -

Ubatuba, 29 de Dezembro de 1961.-

WILSON ABIRACHED.-

Prefeito Municipal.-

REGISTRADA E PUBLICADA NA SECRETARIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA, EM 29 DE DEZEMBRO DE 1961.-

LUIZ CARLOS VIANNA.-

=SECRETÁRIO=